



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0253.9/2020

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0253.9/2020. AUTORIA DEPUTADO CORONEL MOCELLIN QUE “INSTITUI A INDENIZAÇÃO DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 – IECoV-19, AOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA POTENCIALMENTE EXPOSTOS A COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. VÍCIO DE INICIATIVA NO ÂMBITO ESTADUAL, DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173 DE 27 DE MAIO DE 2020. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Mocellin com a pretensão de instituir a indenização de enfrentamento ao OCVID-19-IECOV-19 – aos policiais e bombeiros militares do Estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao vírus COVID-19.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 28 de julho de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno foi designada como relatora a Deputada Ana



Campagnolo. Na oportunidade, foi solicitada diligência à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Após a nova composição desta Comissão, com base no art. 130, XVIII do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi redistribuído e então fui designado relator.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o projeto pretende instituir indenização para os policiais militares e bombeiros militares que fazem parte da “linha de frente” no combate ao COVID-19 em virtude de estarem exposto diariamente ao vírus e com isso correrem mais riscos de contaminação.

Das diligências solicitadas, a Procuradoria Geral do Estado e o Corpo de Bombeiros Militar manifestaram-se pela inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa - Parecer 440/20-PGE, fls. 26 a 29 e Parecer nr 319-2020 AssJur, fls. 12 a 14 - respectivamente. Da análise dos pareceres, extraímos parte da manifestação emitida pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 28), vejamos:

“(…) há que se reconhecer a incidência de vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, caso venha a ser transformada em lei, pois as leis que tratam de matéria referente ao regime jurídico e o sistema de remuneração dos militares são de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 50, §2º, inciso I da Constituição Estadual.¹”

¹ Art. 50* — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



Na ocasião, a Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 999/2019/COJUR/SEA/SC, fls. 29 a 37) a Secretaria de Estado da Fazenda (Parecer nº 844/2019-Cojur/SEF, fls. 38 a 43) e a Controladoria Geral do Estado (Parecer nº 0044/2020, fls. 84 a 86) também manifestaram-se pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa por interferir na organização da Polícia e Bombeiros Militares, bem como cria novas despesas para o Estado, o que além de invadir competência do Chefe do Poder Executivo, infringe as vedações impostas pela Lei Complementar Federal 173 de 2020, art. 8º, inciso VI, vejamos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;”

A Secretaria de Estado da Administração teceu a seguinte consideração, (fls. 23):

“(...) tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei contraria o interesse público”.

Ante o exposto, concluo que a proposta invade competência do Chefe do Poder Executivo, bem como infringe a Lei Complementar Federal 173 de 2020, não se adequando aos aspectos, constitucional, legal e de interesse público. Desta

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;



forma, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0253.9/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark